



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 10104171/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.003449/2019-27

Interessado: FLOR ANGEL CENTENO BRAVO

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 25 de Fevereiro de 2019, em desfavor de FLOR ANGEL CENTENO BRAVO, nacional da Venezuela, portadora de Cédula de Identidade nº V10387323, ingressante em território nacional no dia 22 de Dezembro de 2018, sob a classificação de VISITA TURISMO, com permanência até o dia 20 de Fevereiro de 2019, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 5 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 500,00 reais (quinhentos reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 25 de Fevereiro de 2019, a autuada esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando Hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge de seu alcance orçamentário.

3. Observando-se que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, é aplicável o disposto no Art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/2017, disposto abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima expostas. Dessa forma, sugere-se o arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

OZEAS COSTA DA SILVA FILHO

Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

RAFAEL DALL'AGNOL

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 28/02/2019, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10104171** e o código CRC **F6D9112E**.

Referência: Processo nº 08240.003449/2019-27

SEI nº 10104171